



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065108-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TEREZINHA DINIZ AGUILAR, é agravado ISAQUINO CARASSO Y HASSID.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: TEREZINHA DINIZ AGUILAR
AGRAVADO: ISQUINO CARASSO Y HASSID

VOTO nº 207.714

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – *Justiça gratuita - Agravante tem condição econômica de suportar as custas pertinentes ao processo – Manutenção da decisão agravada.*

Agravo desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado contra a decisão que indeferiu a justiça gratuita à recorrente.

Insurge-se a autora aduzindo fazer jus a gratuidade, já que não tem como arcar com as despesas do processo sem comprometimento de seu sustento. Aduz que o valor depositado em sua conta bancária é uma reserva financeira para emergências e que não pode dispor de tais valores a fim de arcar com custas e despesas processuais. Afirma que seu patrono é seu filho e que ele não tinha conhecimento da existência de tais contas bancárias, e por isso, não teria trazido aos autos desde o início da ação todos os seus extratos bancários. Requer seja concedida a justiça gratuita.

Não houve recolhimento de preparo.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

Pelo que está nos autos, a agravante tem condição econômica de suportar as custas pertinentes ao processo.

Os ganhos mensais da agravada (benefício previdenciário e valores recebidos regularmente de terceiro, ainda que por mera liberalidade daquele) acrescido de sua reserva financeira, dão ensejo ao que foi decidido na decisão agravada, decisão essa que fica mantida, inclusive, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator